

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 17-A da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17-A.** 17-A. A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será requisito obrigatório para realizar a inscrição de que trata o art. 17, aplicável exclusivamente aos estudantes que concluírem o curso de graduação em Medicina a partir de 1º de janeiro de 2027. Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece a obtenção de nível proficiente nesta segunda etapa como condição obrigatória para a inscrição de que trata o art. 17 da Lei nº 3.268/1957, que corresponde ao registro do profissional nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs). Condicionar a inscrição nos CRMs à aprovação na etapa final do Enamed, sob a chancela do Conselho Federal de Medicina, garante que apenas médicos devidamente qualificados e aptos ao exercício seguro da profissão sejam inseridos no mercado de trabalho para o atendimento à população.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

